



PROCESSO Nº : 263419/2017
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR ATUAL : CARLOS ALBERTO CAPELETTI - Prefeito
LUIZ UMBERTO EICKHOFF – ex-Prefeito Municipal
ROSANI DE CUNHA BUGARIO – Pregoeira
FERNANDO PASSINI – Assessor Jurídico
REPRESENTADOS : ELIAS TANAJU BORGES – Fiscal do Contrato
LIZIANE BENETTI – Servidora
CAMILA SCHWANKE COMERLATO – Servidora
JOÃO PAULO FAVERO – ME – Empresa prestadora do serviço
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 899/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. EXERCÍCIO DE 2016. INSTAURAÇÃO DECORRENTE DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2016. PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2016. OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. DANO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE REVELIA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada a partir da conversão do processo de Representação de Natureza Interna, determinada na Decisão nº 1417/AJ/2021, com intuito de apurar irregularidades e dano ao erário em



serviços de engenharia contratados pela Prefeitura de Tapurah por meio da Ata de Registro de Preços nº 32/2016, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2016.

2. O relatório técnico preliminar (Doc. Nº 17720/2018) indicou a existência de dano ao erário e foi organizado em quatro achados de auditoria, cujas irregularidades foram classificadas conforme informações a seguir, sintetizadas a partir dos dados do relatório:

Responsável: Luiz Umberto Eickhoff

Achado 1

GB 09 Licitação Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº. 8.666/1993.

Responsáveis:

Rosani de Cunha Bulgaro

Fernando Pasini

Luiz Umberto Eickhoff

Achado 2

GB 16 Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/93; art. 4º, V, da Lei nº. 10.520/02).

Responsável: Luiz Umberto Eickhoff

Achado 3

HB 15 Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

Responsáveis:

Elias Tanaju Borges

Liziane Benetti

Camila Schwanke Comelato

Achado 4

JB 03 Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

3. Os responsáveis e a contratada João Paulo Fávero - ME foram citados a se manifestar sobre o relatório preliminar.

4. Apresentaram defesa a empresa João Paulo Fávero – ME (Doc. nº



59766/2018), o senhores Luiz Umberto Eickhoff e Fernando Pasini em conjunto (Doc. nº 273052/2020), a Sra. Camila Schwanke Comelato (Doc. nº 65168/2021), a Sra. Rosani da Cunha Bugario (Doc. nº 103376/2021) e a Sra. Liziane Benetti (Doc. nº 82250/2018). O Sr. Elias Tanaju Borges não se manifestou.

5. O Relator realizou o juízo positivo de admissibilidade da representação (Doc. nº 206147/2021) e determinou o envio à equipe de auditoria para elaboração de relatório conclusivo.

6. No relatório técnico conclusivo (Doc. Nº 245954/2021), a Secex afastou o achado 2, mantendo os demais. Concluiu pela procedência da representação e existência de dano ao erário.

7. Remetido o processo ao Ministério Público de Contas, apresentou-se pedido de diligência para conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária e notificação dos interessados a apresentar alegações finais (Doc. nº 252661/2021).

8. A Sra. Camila Schwanke Comelato apresentou alegações finais em peça separada (Doc. nº 23126/2022) e os senhores Luiz Umberto Eickhoff, Fernando Pasini e Rosani da Cunha Bugario manifestaram-se conjuntamente (Doc. nº 23162/2022).

9. O processo retornou para elaboração de parecer ministerial.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da revelia

11. O fiscal do contrato, Sr. Elias Tanaju Borges, foi devidamente citado para apresentar defesa conforme ofício enviado via Correios com AR – Aviso de



recebimento (Documentos nº 30277/2018 e 45136/2018).

12. Diante do silêncio do interessado, foi promovida sua citação também por meio do Edital de Citação nº 201/ILC/2019 (Doc. nº 54949/2019), o qual foi publicado no Diário Oficial de Contas em 21/3/2019, sendo considerada data de publicação em 22/3/2019, conforme certificado pela Gerência de Registro e Publicação (Doc. Nº 56923/2019). Porém, o fiscal do contrato não se manifestou.

13. Vê-se, portanto, que foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa do Sr. Elias Tanaju Borges.

14. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal de Contas já se manifestou no seguinte sentido:

5.2) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas**, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, **na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real**, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)1. (Grifos nossos)

15. **Desse modo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela declaração de revelia do Sr. Elias Tanaju Borges, com fulcro nos arts. 140, §1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007, mas ressalta a necessidade de avaliação dos fatos, o que será procedido a seguir.**

2.2. Da conversão dos autos e ausência de prescrição

16. Consoante exposto, o processo foi inicialmente instaurado como Representação de Natureza Interna e posteriormente convertido em Tomada de Contas Ordinária em virtude da apuração de dano ao erário.



17. Vale ressaltar que houve a devida instrução processual, sendo os responsáveis citados para manifestação sobre os apontamentos e sobre o dano ao erário descritos no relatório técnico preliminar. O processo transcorreu regularmente com a apresentação de defesas e produção de relatório técnico conclusivo.

18. Contudo, foi identificado pelo Ministério Público de Contas a necessidade de conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária, por ser o instrumento previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas para julgar os casos em que forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário. Assim dispõe o art. 149-A do RI/TCE-MT:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. *(Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).*

19. Tendo em vista que o procedimento de tomada de contas se difere do procedimento de representação pela notificação dos interessados para apresentação de alegações finais, o MP de Contas efetuou o pedido pela conversão dos autos, seguido da notificação para alegações finais, o que foi deferido pelo Relator.

20. Percebe-se, então, que embora a instauração de tomada de contas não tenha ocorrido desde o início dos autos, foi devidamente respeitado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, bem como observado o procedimento previsto no regimento com a conversão do processo e notificação para alegações finais.

21. Ademais, convém registrar que esse processo trata de licitação e serviços executados no exercício de 2016 e que, apesar do decurso de tempo dos fatos narrados, não se vislumbra ocorrência de prescrição nos autos. É que a Lei



Estadual nº 11.599/2021 estabeleceu a prescrição da pretensão punitiva dos processos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em cinco anos, porém previu, em seu art. 2º, a interrupção desse prazo com a citação efetiva.

22. Dos documentos acostados aos autos, nota-se que as citações dos interessados ocorreram em fevereiro de 2018, momento em que se interrompeu a prescrição. Logo, ainda não decorreu cinco anos entre a interrupção prescricional e a data de elaboração deste parecer, o que afasta a ocorrência de prescrição.

23. Feitas essas considerações, passa-se a examinar o mérito.

2.3. Mérito

24. Este procedimento destina-se a apurar irregularidades em serviços de engenharia contratados pela Prefeitura de Tapurah por meio da Ata de Registro de Preços nº 32/2016, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2016.

25. O referido pregão teve um total de 11 lotes, cujos itens se referem à prestação de serviço de assentamento de tubos, confecção e manutenção de poço de visita, confecção de passeio, serviço de pintura, manutenção em cobertura, confecção e assentamento de meio-fio e quebra mola. A empresa João Paulo Fávero – ME sagrou-se vencedora em todos os lotes.

26. No relatório preliminar, a Secex identificou quatro achados de auditoria, que serão analisados separadamente a seguir, e apontou dano ao erário no valor total de R\$ 257.035,51 (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

2.2.1. Achado nº 1 – Irregularidade GB09

27. No achado nº 1, a Secex atribuiu responsabilidade ao gestor da época, Sr. Luiz Umberto Eickhoff, e classificou a irregularidade em GB09:



Responsável: Luiz Umberto Eickhoff
Achado 1

GB 09 Licitação Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº. 8.666/1993.

28. O relatório informou que o Tribunal de Contas de Mato Grosso já se manifestou pela possibilidade de utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia comuns, conforme a Resolução de Consulta nº 11/2012.

29. Apesar de não encontrar óbice para a contratação em tela via pregão, a equipe técnica identificou a inexistência de projeto básico para os serviços de engenharia licitados e apontou ofensa aos art. 7º, § 2º, e 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Veja-se o resumo do achado:

Achado de Auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Contratação de serviços para a execução de obra sem a existência de projeto básico – HB 09
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Artigo 7º, §2º, inciso I da Lei nº 8.666/1993;• Artigo 40, §2º, inciso I da Lei nº 8.666/1993;
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Procedimento licitatório do Pregão Presencial nº. 021/2016 aberto e instruído sem projeto básico das obras;• Processos das medições de nº. 01, 11, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25;• Declaração, de 09 de outubro de 2017, expedida pelo departamento de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Obras da Prefeitura Municipal de Tapurah, informando que em pesquisa realizada nos bancos de dados daquela secretaria não foram encontrados arquivos de projeto de drenagem referente às redes de águas pluviais que foram implantadas e/ou ampliadas utilizando serviços da Ata de Registro de Preços nº. 032/2016.
Propostas de encaminhamento	Citação dos servidores responsáveis para se manifestarem sobre esta irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não foi constatado dano ao erário decorrente deste achado de auditoria.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Luiz Umberto Eickhoff , Prefeito do Município de Tapurah no período de 01.01.2016 a 31.12.2016.
Descrição da conduta punível	Autorizar a abertura de processo licitatório para contratação de serviços de engenharia que foram utilizados na execução de obras sem que houvesse projeto básico.
Nexo de Causalidade	A autorização para o prosseguimento do Pregão Presencial nº. 021/2016 permitiu o emprego de serviços de engenharia na execução de obras sem que houvesse projeto básico.
Culpabilidade	Era de se esperar que o Gestor somente autorizasse o prosseguimento de procedimentos licitatórios para obras e para serviços de engenharia a serem empregados em obras quando estes estiverem devidamente instruídos com projeto básico, nos termos do que preconiza a Lei nº. 8.666/93 em seus artigos 7º, §2º e 40, §2º.

30. Na **defesa**, o Sr. Luiz Umberto Eickhoff abordou a possibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão, desde que sejam



serviços comuns.

31. Mencionou a exclusão da possibilidade de utilização do pregão para realização de obras de engenharia, por vedação do Decreto nº 3.555/2000 e pelo fato da Lei nº 10.520/2002 não citar o termo obra. Afirmou que o Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou o pregão de forma eletrônica no âmbito federal, também estabeleceu que esta modalidade de contratação não se aplica para obras de engenharia, silenciando quanto aos serviços de engenharia.

32. O gestor argumentou que um serviço de engenharia é comum quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

33. Segundo ele, os lotes tratam de serviços de engenharia comuns e de baixa complexidade, não exigindo projeto civil. Em resumo, mencionou que os lotes são (doc. nº 2730/2020, fl. 10):

Assim, os lotes do pregão são em resumo, assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, poço de visita em alvenaria, assentamento e reboco com argamassa pré-fabricada, execução de passeio (calçada) em concreto preparo mecânico com até 7cm de espessura; o lote 5 é todo relativo a serviço de pintura; o lote 6 é cobertura de fibrocimento ondulada excluindo o madeiramento, ou seja, serviço; os lotes 8 e 9, são fabricação de meio fio e assentamento, baixa complexidade da obra, plenamente passível a modalidade pregão; o lote 10 se trata da construção de quebra molas; e o lote 11 se trata de forro PVC em régua de 100 mm, ou seja, serviço de baixa complexidade, não se tratando de obra de engenharia, apenas pequenos reparos e manutenção de prédios públicos.



34. A **Secex** não acolheu a argumentação do Gestor. A equipe alegou que a necessidade de elaboração de projeto básico para realização de obras é exigência explícita do inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993. O apontamento foi mantido.

35. Em sede de **alegações finais**, o Gestor reiterou que se trata de serviços de engenharia de baixa complexidade, não exigindo projeto técnico. Repisou as alegações e requereu a improcedência do achado.

36. Pois bem. Passa-se à **análise ministerial**.

37. Percebe-se que tanto a Secex quanto a defesa consideram que os serviços de engenharia contratados no Pregão Presencial nº 021/2016 se adéquam ao conceito de serviços comuns para a realização da licitação na modalidade pregão. Esse ponto, portanto, não suscita dúvidas.

38. Para a matéria, é aplicável a Súmula nº 257 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

39. A questão controversa nesse achado é delimitar se os serviços de engenharia contratados, mesmo sendo suficientemente comuns para serem licitados por meio de pregão, demandariam a elaboração de projeto básico.

40. No caso em específico, a Secex de Obras não explicitou a complexidade envolvida nos serviços de engenharia licitados para justificar a necessidade de elaboração de projeto básico. A irregularidade foi apontada considerando-se a premissa que toda obra ou serviço de engenharia demandaria a elaboração de projeto básico, por força do inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

41. Todavia, não se deve partir sempre dessa premissa. É que no caso do pregão, o documento base para a elaboração do edital é em regra o termo de



referência. Para obras e serviços comuns de engenharia, é possível que o objeto contratado seja de baixa complexidade técnica ou de simples feitura que dispense a elaboração de projeto básico, sem prejuízo para a Administração Pública contratante. Por outro lado, é também possível que, ainda que se enquadre na característica de comum, e portanto, na modalidade pregão, a obra ou serviço licitado demandem um maior detalhamento que justifique a elaboração de projeto básico.

42. Para evitar controvérsia dessa natureza, a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, § 3º, previu expressamente que a especificação do objeto na contratação de obras e serviços comuns de engenharia poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico, veja-se:

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

43. Portanto, apesar de não haver essa previsão expressa na Lei nº 10.520/2002, considera-se que é possível a contratação de obra e serviço comum de engenharia por meio de pregão sem que seja elaborado projeto básico. Contudo, nessa hipótese, a especificação do objeto deve ser suficiente para não gerar prejuízo da qualidade e deve permitir o adequado acompanhamento dos serviços e correta medição.

44. Não é o que ocorreu no caso. Ao fazer o apontamento, a Secex mencionou que os serviços de reforma da cobertura da casa do Departamento de Águas e Esgoto foram realizados sem que existisse qualquer projeto, tanto no procedimento licitatório, quanto acompanhando a solicitação de fornecimento dos serviços (Doc. nº 327457/2017, fl. 38).

45. Foram também citados serviços referentes à 20ª, 21ª e 22ª medições



de execução de paredes (alvenaria e reboco), para os quais sequer houve a designação dos locais de execução.

46. Ademais, a Secex identificou que, apesar de diversas medições se referirem à execução de meio-fio e de sarjeta, que são dispositivos de drenagem, não havia nenhum projeto de drenagem para pautar a execução dos referidos serviços, indicar as alocações das bocas de lobo e a espessura e inclinação das galerias de águas pluviais.

47. Logo, o problema aqui demonstra não ser apenas a ausência formal de um projeto básico, mas sim a inexistência de um estudo preliminar ou de um detalhamento consistente das solicitações de serviço que permitisse exata caracterização daqueles a serem prestados, os quais, inclusive, por vezes fazem parte de um sistema e devem se adequar a uma estrutura já existente ou em construção. Foi isso, pois, que na realidade a Secretaria de Controle Externo identificou.

48. Corrobora essa percepção o achado nº 3, que será abordado mais adiante, no qual a Secex apontou que os serviços eram solicitados por telefone pelo Prefeito e que os pedidos de fornecimento eram formalizados extemporaneamente, sendo feitos somente após execução da obra ou serviço, quando feita a medição.

49. Não se pode acolher, portanto, a argumentação da defesa para afastar a irregularidade, uma vez que o achado em tela não se resume ao suposto descumprimento de uma regra legal de exigência de projeto básico, para qual se avaliaria se ele seria indispensável ou não em serviços comuns. O apontamento indica a inexistência de correta especificação dos serviços de engenharia a serem prestados, que sempre deve existir, ainda que de modo menos formal que um projeto básico. Ressalta-se que a Lei nº 8.666/1993 prevê expressamente, em seu art. 14, que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto. Cumulativamente, os arts. 7º, § 2º, e 40, § 2º, da referida lei trazem a exigência de projeto básico.



50. Como desdobramento da situação descrita, tem-se a dificuldade de fiscalização da execução dos serviços e de avaliação da qualidade. Nesse sentido, percebe-se que o achado nº 1 pode ser considerado impropriedade conexa aos achados nº 3 e 4, uma vez que a inexistência de projeto ou estudo prévio permite o pedido de fornecimento de serviços sem adequada caracterização.

51. Diante disso, em que pese se trate de serviços de engenharia comuns, que podem ser licitados por meio de pregão eletrônico, **o MP de Contas mantém a irregularidade GB09 (achado nº 1) relativa à ausência de projeto básico, pois não foi realizada a correta caracterização dos serviços a serem prestados.** Em adição, **manifesta-se pela aplicação de multa por infração à norma legal**, notadamente os arts. 14 e 7º, § 2º, e 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, **ao senhor Luiz Umberto Eickhoff**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c arts. 2º, II, e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

52. A fim de evitar que se reitere tal conduta, **sugere-se a expedição de recomendação ao Município de Tapurah**, com fulcro no art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (LO/TCE-MT), **para que, quando da contratação de obra ou serviço de engenharia comuns, caracterize o objeto a ser executado de modo detalhado no termo de referência e o especifique nas solicitações de serviço, anexando ao edital estudo preliminar prévio ou projeto básico, de forma que a documentação seja suficiente para permitir, no futuro, o adequado acompanhamento técnico da execução dos serviços e a verificação de qualidade, evitando prejuízo para a Administração.**

2.2.2. Achado nº 2 – Irregularidade GB16

53. O achado nº 2 se refere à não observância dos prazos mínimos entre a publicação do aviso de licitação e a data para a apresentação das propostas estabelecidas na legislação.



54. O apontamento foi classificado como irregularidade GB16 e atribuído ao Sr. Luiz Umberto Eickhoff (Prefeito Municipal), à Sra. Rosani de Cunha Bugario (Pregoeira), e ao Sra. Fernando Pasini (Assessor Jurídico). Veja-se:

Responsáveis:
Rosani de Cunha Bugario
Fernando Pasini
Luiz Umberto Eickhoff

Achado 2

GB 16 Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/93; art. 4º, V, da Lei nº. 10.520/02).

55. Foi identificado que a publicação do aviso de licitação ocorreu em 11/4/2016 e que a abertura dos envelopes com as propostas de preços aconteceu no dia 19/4/2016, ou seja, em prazo inferior ao mínimo de oito dias úteis que seria no dia 25/4/2016.

56. Eis o resumo do achado:

Achado de Auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Não cumprimento do prazo mínimo entre a publicação do aviso de licitação e a abertura dos envelopes de habilitação e proposta – GB 16
Critérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Artigo 4º, inciso V da Lei nº 8.666/1993;
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Comprovante de publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial nº. 021/2016 no Diário Oficial de Contas – DOC nº. 845 no dia 11 de abril de 2016;• Edital do Pregão Presencial nº. 021/2016 prevendo que os envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação fossem entregues ao pregoeiro até às 08:00 horas do dia 19 de abril de 2016• Ata de Realização do Pregão Presencial nº. 021/2016 informando a abertura dos envelopes com a proposta de preços e com os documentos de habilitação no dia 19 de abril de 2016• Parecer Jurídico Final do Pregão Presencial nº. 021/2016;• Termo de Homologação do Pregão Presencial nº. 021/2016;
Propostas de encaminhamento	Citação dos servidores responsáveis para se manifestarem sobre esta irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não foi constatado dano ao erário decorrente deste achado de auditoria.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Rosani de Cunha Bugario , Pregoeira designada por meio da Portaria nº. 436/2015/GP/PMT. Fernando Pasini , Assessor Jurídico responsável pela emissão do Parecer Jurídico Final acerca da regularidade do certame.



	Luiz Umberto Eickhoff , Prefeito do Município de Tapurah no período de 01.01.2016 a 31.12.2016.
Descrição da conduta punível	Realizar sessão de abertura das propostas e documentos de habilitação do Pregão Presencial nº. 021/2016 sem respeitar o prazo mínimo, contado da publicação do aviso de licitação, estabelecido em lei.
	Emitir parecer favorável à homologação do Pregão Presencial nº. 021/2016, sem que este tivesse respeitado o prazo mínimo entre a publicação do aviso de licitação e a data limite para o recebimento de propostas e documentos de habilitação, conforme estabelecido na legislação.
	Homologar o Pregão Presencial nº. 021/2016, sem que este tivesse respeitado o prazo mínimo entre a publicação do aviso de licitação e a data limite para o recebimento de propostas e documentos de habilitação, conforme estabelecido na legislação.
Nexo de Causalidade	A realização da sessão de abertura das propostas e documentos de habilitação do Pregão Presencial nº. 021/2016 sem respeitar o prazo mínimo estabelecido em lei pode ter causado óbice à formulação de propostas e à juntada de documentação por potenciais licitantes.
	A emissão de parecer jurídico favorável contribuiu para a homologação de certame licitatório que não observou os prazos mínimos entre a publicação do aviso de licitação e a realização da sessão de abertura de propostas e documentos de habilitação e que, portanto, estava viciado por ter restringido a competitividade ao causar óbice à formulação de propostas e à juntada de documentação por potenciais licitantes.
	A homologação de certame licitatório que não observou os prazos mínimos entre a publicação do aviso de licitação e a realização da sessão de abertura de propostas e documentos de habilitação resultou na concessão de ares de legalidade para um certame que estava viciado por ter restringido a competitividade ao causar óbice à formulação de propostas e à juntada de documentação por potenciais licitantes.
Culpabilidade	Era esperado que a pregoeira observasse os prazos mínimos entre a publicação de aviso de licitação e a data limite para apresentação das propostas que constam estipulados na legislação.
	Era de se esperar que o parecerista apontasse que o Pregão Presencial nº. 021/2016 não tinha obedecido os prazos mínimos a serem observados entre a publicação do aviso de licitação e a data limite para apresentação das propostas.
	Era de se esperar que o gestor não homologasse o certame do Pregão Presencial nº. 021/2016 em razão da não observância dos prazos mínimos a serem observados entre a publicação do aviso de licitação e a data limite para apresentação das propostas.

57. As **defesas** apresentadas pela Pregoeira (em separado) e pelo Prefeito e Assessor Jurídico (em conjunto) tiveram conteúdo idêntico. Eles argumentaram que o aviso de licitação é do dia 6/4/2016 (quinta-feira) e que ele foi divulgado em 7/4/2016 no Diário Oficial de Contas, sendo considerada data de publicação o dia 11/4/2016 (segunda-feira).

58. Argumentaram que se o aviso tivesse sido publicado na data correta pelo TCE-MT o prazo também estaria com data correta. Segundo eles, ao pesquisar o que aconteceu, descobriram que o dia 8/4/2016 foi feriado apenas em Cuiabá, ou seja, feriado em outra cidade, não no local em que o certame estaria sendo realizado.

59. Assim, justificam que não podem ser penalizados pelo dia 8/4/2016 ser feriado em outra cidade e não em Tapurah-MT.



60. No **relatório técnico de defesa**, a Secex conferiu a publicação do Diário Oficial de Contas nº 845, confirmando a argumentação dos Defendentes. A equipe de auditoria então ponderou que o descumprimento do prazo somente ocorreu por ser feriado municipal em Cuiabá no dia 8/4/2016, concluindo não ser razoável exigir do Poder Executivo de Tapurah que se atentasse para um feriado municipal em Cuiabá, ainda que fosse no município responsável pela publicação do extrato de aviso de licitação.

61. Contudo, para o **Ministério Público de Contas**, não se pode acolher totalmente a alegação dos Defendentes.

62. De fato, percebe-se que o aviso de licitação foi divulgado em 7/4/2016 (quinta-feira) e que o feriado de municipal de aniversário de Cuiabá-MT fez adiar a data de publicação do diário divulgado no dia 7 de abril para o dia 11 de abril de 2016 (segunda-feira), que normalmente aconteceria no dia 8/4/2016 se não houvesse feriado na capital de Mato Grosso.

63. Todavia, ainda que se considerasse o dia 8/4/2016 como data de publicação, o oitavo dia útil somente se daria no dia 20/4/2016 e não no dia 19/4/2016, data em que ocorreu a sessão pública do pregão.

64. Assim, realmente não seria razoável exigir que a administração de Tapurah tivesse se atentado à existência de um feriado municipal de outra cidade, porém a irregularidade ocorreria ainda que houvesse publicação do Diário Oficial de Contas no dia 8/4/2016. Logo, não se pode afastar o apontamento.

65. Apesar disso, deixa-se de sugerir aplicação de sanção aos responsáveis nesse caso, pois se percebe que a falha da Administração Municipal foi potencializada pelas circunstâncias externas. Primeiro, o aviso de licitação continha data de 6/4/2016, o que pode ter levado a gestão a crer que a divulgação no diário oficial aconteceria nessa mesma data. Segundo, por haver dois feriados no período,



um já mencionado do dia 8/4/2016 e outro no dia 21/4/2016 (feriado nacional de Tiradentes), os 8 dias úteis se transformaram em 18 dias corridos se contados a partir da divulgação no diário. Razoável, então, recomendar à Administração Municipal maior atenção quanto aos prazos de publicação.

66. Portanto, o MP de Contas mantém a irregularidade GB16 (achado nº 2) e sugere a expedição de recomendação ao Município de Tapurah, com fulcro no art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (LO/TCE-MT), para que, quando da realização de licitações, se atente à observância dos prazos mínimos legais de publicação dos editais para data de abertura das propostas, levando em consideração possível atraso na divulgação ou publicação do diário oficial.

2.2.3. Achado nº 3 – Irregularidade HB15

67. O achado nº 3 se refere à identificação de que as solicitações de serviços da Ata de Registro de Preços nº 032/2016 foram formalizadas após sua efetiva execução.

68. Segundo a Secex, das 25 medições, apenas as cinco últimas tiveram os pedidos de fornecimento anteriores às medições, como é de se esperar em um processo regular de solicitação de serviço. A unidade de auditoria apontou que as medições nº 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 tiveram os serviços medidos na mesma data em que foram solicitados, o que, dada a natureza dos serviços, seria impossível. E as medições nº 03, 04 e 05 foram realizadas antes mesmo de ser expedido o pedido de fornecimento dos serviços a que se referem.

69. A situação foi classificada na seguinte irregularidade, atribuída ao Prefeito da época:

Responsável: Luiz Umberto Eickhoff

Achado 3

HB 15 Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração



especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

70. Consta do relatório que a equipe técnica de auditoria, acompanhada pelo Controlador Interno de Tapurah, realizou entrevista com o Senhor João Paulo Favero, proprietário da empresa contratada João Paulo Favero – ME (Doc. nº 330259/2017).

71. O proprietário, quando questionado como eram feitas as solicitações dos serviços, informou que o então Prefeito, Sr. Luiz Humberto Eickhoff, lhe telefonava solicitando o seu comparecimento no gabinete na Prefeitura, ocasião em que os serviços eram solicitados pessoalmente. Disse ainda que quando os serviços eram concluídos ele retornava ao gabinete do Sr. Luiz Humberto Eickhoff para lhe informar da conclusão dos serviços e depois passava no setor de engenharia da Prefeitura para solicitar a confecção de medição, não sendo raro que os servidores do setor sequer soubessem da execução destes serviços.

72. Veja-se o resumo do achado:

Achado de Auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Solicitações de serviço formalizadas após sua efetiva execução – HB 15
Crterios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;• Acórdão 2.989/2010, Plenário TCU, rel. Ministro Marcos Bemquerer Costa 31. A prerrogativa legal conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, a atuação fiscalizatória efetiva do representante da Administração tem o desiderato de evitar a utilização de materiais não condizentes com o projeto ou fora das especificações anteriormente acordadas, tudo isso com vistas a assegurar a regular aplicação de recursos e a boa qualidade das obras públicas. 32. Ademais, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Pedido de Fornecimento nº. 1010/2016, de 05.05.2016, e Medição nº. 01, de 05.05.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1313/2016, de 06.05.2016, e Medição nº. 02, de 06.05.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1310/2016, de 06.06.2016, e Medição nº. 03, de 02.06.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1301/2016, de 03.06.2016, e Medição nº. 04, de 02.06.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1468/2016, de 28.06.2016, e Medição nº. 05, de 24.06.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1634/2016, de 13.07.2016, e Medição nº. 06, de 13.07.2016;



	<ul style="list-style-type: none">• Pedido de Fornecimento nº. 1734/2016, de 21.07.2016, e Medição nº. 07, de 21.07.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1814/2016, de 28.07.2016, e Medição nº. 08, de 28.07.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1820/2016, de 28.07.2016, e Medição nº. 09, de 28.07.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1889/2016, de 10.08.2016, e Medição nº. 10, de 10.08.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1892/2016, de 10.08.2016, e Medição nº. 11, de 10.08.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1906/2016, de 12.08.2016, e Medição nº. 12, de 12.08.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2084/2016, de 01.09.2016, e Medição nº. 13, de 01.09.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2214/2016, de 20.09.2016, e Medição nº. 14, de 20.09.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2237/2016, de 22.09.2016, e Medição nº. 15, de 22.09.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2333/2016, de 29.09.2016, e Medição nº. 16, de 29.09.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2334/2016, de 29.09.2016, e Medição nº. 17, de 29.09.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2505/2016, de 20.10.2016, e Medição nº. 18, de 20.10.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2524/2016, de 25.10.2016, e Medição nº. 19, de 25.10.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2527/2016, de 25.10.2016, e Medição nº. 20, de 25.10.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2742/2016, de 07.12.2016, e Medição nº. 21, de 28.12.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 168/2017, de 02.01.2017, e Medição nº. 22, de 01.02.2017;• Pedido de Fornecimento nº. 192/2017, de 09.02.2017, e Medição nº. 23, de 09.02.2017;• Pedido de Fornecimento nº. 403/2017, de 12.02.2017, e Medição nº. 24, de 02.03.2017;• Pedido de Fornecimento nº. 422/2017, de 27.02.2017, e Medição nº. 25, de 03.03.2017;• Entrevista realizada com o Sr. João Paulo Favero, proprietário da empresa João Paulo Favero – ME.
Propostas de encaminhamento	Citação dos servidores responsáveis para se manifestarem sobre esta irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não foi constatado dano ao erário decorrente deste achado de auditoria.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Luiz Umberto Eickhoff , Prefeito do Município de Tapurah no período de 01.01.2016 a 31.12.2016
Descrição da conduta punível	Solicitar os serviços da Ata de Registro de Preços nº. 032/2016 de forma informal e direta, sem envolver os demais setores responsáveis pelo acompanhamento do referido registro de preço.
Nexo de Causalidade	Ao solicitar a execução de serviços da Ata de Registro de Preços nº. 032/2016 de forma informal e direta o responsável impediu que os devidos setores da prefeitura verificassem a existência de saldo ou cobertura contratual para o serviço solicitado, bem como que impediu que o engenheiro fiscal realizasse a fiscalização simultânea dos serviços a fim de verificar a qualidade dos serviços que estavam sendo executados e a qualidade do material que estava sendo empregado.
Culpabilidade	Era de se esperar que o Gestor ao identificar a necessidade de realização de algum serviço acionasse o setor responsável pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº. 032/2016 para que este, havendo cobertura contratual e saldo contratual, acionasse o contratado por meio do referido registro de preços, informando ao mesmo tempo o engenheiro fiscal acerca dos serviços solicitados para que este pudesse realizar a fiscalização <i>pari passu</i> .



73. Na **defesa**, o Gestor reconheceu que, no anseio de atender à demanda da população, pode ter mandado realizar serviço diretamente à empresa vencedora.

74. Porém, ele argumentou que não foi impedida a fiscalização pelo setor responsável, não havendo conduta dolosa de sua parte e afirmou que se houve pagamento errôneo que os responsáveis sejam punidos.

75. A defesa também alegou que não houve tempo para o Sr. Luiz Umberto Eickhoff apurar possíveis irregularidades, pois não foi o gestor do período de 2017 a 2020, encerrando seu mandato, portanto, antes da abertura deste processo, o que o impede de adotar medidas como a abertura de procedimento administrativo para responsabilizar os agentes responsáveis por possível dano ao erário.

76. Acrescentou que não lhe deve ser aplicada qualquer sanção pois não causou dano ao erário, não impediu que os serviços fossem fiscalizados e nem autorizou ou fez qualquer pagamento indevido.

77. No **relatório técnico de defesa**, a Secex aduziu que o anseio de atender a demanda da população não autoriza o ex-gestor a descumprir preceitos legais e formais.

78. Além disso, sobre o argumento de não ter havido impedimento para que os serviços fossem fiscalizados, a equipe de auditoria acrescentou que não é possível o fiel acompanhamento e fiscalização da execução de uma gama de serviços em um espaço de tempo exíguo, em um único dia. Logo, o achado foi mantido.

79. Nas **alegações finais**, o ex-Prefeito Municipal reafirmou que não foi impedida a fiscalização e que não há conduta dolosa de sua parte. Requereu a não aplicação de sanção e alegou que não causou nenhum dano ao erário, não autorizou ou fez qualquer pagamento indevido.

80. Com razão a Secex.



81. O próprio Gestor reconheceu a informalidade na solicitação dos serviços. Quanto a esse achado, não está em discussão haver dolo ou dano ao erário. A conduta do Gestor, por si só, é totalmente negligente e o simples fato das solicitações dos serviços terem sido feitas formalmente apenas após sua execução é irregular.

82. Ademais, a fiscalização de um serviço que sequer está devidamente solicitado e caracterizado fica extremamente prejudicada. Consoante observou a Secex, no caso da Ata de Registro de Preços nº 032/2016, os pedidos de fornecimento não cumpriram sua função precípua, pois não foram registrados os dados do pedido para informar o executor e os outros setores ou agentes envolvidos na prestação dos serviços contratados. Houve, assim, ofensa ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e prejuízo à fiscalização.

83. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade HB15 (achado nº 3), com sugestão de aplicação de multa ao gestor Sr. Luiz Umberto Eickhoff, fundada no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c arts. 2º, II, e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.**

2.2.4. Achado nº 4 – Irregularidade JB03

84. O último achado (nº 04) se refere à liquidação e pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

85. A equipe de auditoria se deparou com diversos pedidos de fornecimento que não especificavam os locais onde cada serviço deveria ser executado.

86. Segundo o relatório preliminar, de igual modo, as planilhas de medição não especificavam o local da realização dos serviços, bem como não estavam acompanhadas de uma memória de cálculo que indicasse os locais em que cada serviço foi executado e os quantitativos de serviços executados naquela localidade.



87. Além disso, quando da inspeção *in loco* feita pela Secex, os servidores que atuaram como engenheiros fiscais da Ata de Registro de Preços nº 032/2016 não mais trabalhavam para a Prefeitura, de forma que os demais servidores não souberam precisar onde os serviços teriam sido executados.

88. Tais fatos impediram que a Secex confirmasse a realização dos serviços e levaram a apuração de dano ao erário pela inexecução. Para quantificação, a Secex selecionou uma amostragem de serviços com base no método da Curva ABC.

89. A amostra selecionada pela Secex correspondeu a 80% dos valores pagos em razão da Ata de Registro de Preços nº 032/2016 e a fiscalização identificou um total de dano ao erário pelos serviços não executados no valor de R\$ 257.035,51 (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

90. O apontamento foi classificado na irregularidade JB03 e atribuído aos senhores Elias Tanaju Borges (designado como Fiscal do Contrato), Liziane Benetti (Servidora comissionada) e Camila Schwanke Comelato (Servidora comissionada).
Veja-se:

Responsáveis:
Elias Tanaju Borges
Liziane Benetti
Camila Schwanke Comelato

Achado 4
JB 03 Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

91. Ao Fiscal do Contrato Sr. Elias Tanaju Borges, que atuou como fiscal de fato das obras e serviços de engenharia, a Secex apontou o atesto de notas fiscais referentes a serviços não executados no total de R\$ 8.212,50 (oito mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos).

92. Quanto à Sra. Liziane Benetti, servidora comissionada que também



atuou como fiscal de fato das obras e serviços de engenharia, a Secex atribuiu a conduta de atestar notas fiscais referentes a serviços não prestados no total de R\$ 220.236,76 (duzentos e vinte mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

93. Para a Sra. Camila Schwanke Comerlato, servidora comissionada que igualmente atuou de fato como fiscal dos serviços, a Secex atribuiu responsabilidade pelo atesto de notas de serviços não prestados na quantia total de R\$ 151.965,56 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

94. Ademais, em razão de ter sido recebedora dos pagamentos no valor de R\$ 257.035,51 (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) por serviços não executados, a Secex entendeu que a empresa João Paulo Favero – ME concorreu com os agentes públicos para o dano causado ao erário municipal de Tapurah, sendo, portanto, solidária à reparação do valor total recebido indevidamente.

95. Eis o resumo do achado constante do relatório técnico preliminar, com a descrição dos valores de dano de cada medição e individualização da responsabilidade:



Achado de Auditoria nº 4

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Liquidação de pagamentos sem a sua efetiva execução – JB 03
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Pedido de Fornecimento nº. 1010/2016, de 05.05.2016, e Medição nº. 01, de 05.05.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1313/2016, de 06.05.2016, e Medição nº. 02, de 06.05.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1310/2016, de 06.06.2016, e Medição nº. 03, de 02.06.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1301/2016, de 03.06.2016, e Medição nº. 04, de 02.06.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1468/2016, de 28.06.2016, e Medição nº. 05, de 24.06.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1634/2016, de 13.07.2016, e Medição nº. 06, de 13.07.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1734/2016, de 21.07.2016, e Medição nº. 07, de 21.07.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1814/2016, de 28.07.2016, e Medição nº. 08, de 28.07.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1820/2016, de 28.07.2016, e Medição nº. 09, de 28.07.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1889/2016, de 10.08.2016, e Medição nº. 10, de 10.08.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1892/2016, de 10.08.2016, e Medição nº. 11, de 10.08.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 1906/2016, de 12.08.2016, e Medição nº. 12, de 12.08.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2084/2016, de 01.09.2016, e Medição nº. 13, de 01.09.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2214/2016, de 20.09.2016, e Medição nº. 14, de 20.09.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2237/2016, de 22.09.2016, e Medição nº. 15, de 22.09.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2333/2016, de 29.09.2016, e Medição nº. 16, de 29.09.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2334/2016, de 29.09.2016, e Medição nº. 17, de 29.09.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2505/2016, de 20.10.2016, e Medição nº. 18, de 20.10.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2524/2016, de 25.10.2016, e Medição nº. 19, de 25.10.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2527/2016, de 25.10.2016, e Medição nº. 20, de 25.10.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 2742/2016, de 07.12.2016, e Medição nº. 21, de 28.12.2016;• Pedido de Fornecimento nº. 168/2017, de 02.01.2017, e Medição nº. 22, de 01.02.2017;• Pedido de Fornecimento nº. 192/2017, de 09.02.2017, e Medição nº. 23, de 09.02.2017;• Pedido de Fornecimento nº. 403/2017, de 12.02.2017, e Medição nº. 24, de 02.03.2017;• Pedido de Fornecimento nº. 422/2017, de 27.02.2017, e Medição nº. 25, de 03.03.2017;• Entrevista realizada com o Sr. João Paulo Favero, proprietário da empresa João Paulo Favero – ME.
Propostas de encaminhamento	Citação dos responsáveis para se manifestarem sobre a irregularidade e sobre o correspondente dano ao erário, bem como citação da empresa CONTRATADA para se manifestar sobre o dano ao erário.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Dano de R\$ 257.035,51 em razão do pagamento por serviços que não foram executados, mas ainda assim integraram as medições e as notas fiscais que foram atestadas. Os danos se consubstanciaram nos pagamentos das seguintes medições: <ul style="list-style-type: none">• 1ª Medição → dano de R\$ 4.912,50 em 11.05.2016;• 2ª Medição → dano de R\$ 3.300,00 em 11.05.2016;• 3ª Medição → dano de R\$ 6.330,72 em 15.06.2016;• 4ª Medição → dano de R\$ 3.112,50 em 07.06.2016;• 6ª Medição → dano de R\$ 45.369,28 em 05.08.2016;

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



	<ul style="list-style-type: none">• 7ª Medição → dano de R\$ 2.573,00 em 11.08.2016;• 11ª Medição → dano de R\$ 2.657,50 em 05.09.2016;• 14ª Medição → dano de R\$ 18.180,00 em 30.09.2016;• 16ª Medição → dano de R\$ 11.840,00 em 06.10.2016;• 17ª Medição → dano de R\$ 19.454,91 em 06.10.2016;• 18ª Medição → dano de R\$ 25.268,30 em 11.11.2016;• 19ª Medição → dano de R\$ 17.650,10 em 08.12.2016;• 20ª Medição → dano de R\$ 26.645,00 em 01.12.2016;• 21ª Medição → dano de R\$ 26.013,25 em 29.12.2016;• 22ª Medição → dano de R\$ 34.373,50 em 02.02.2017;• 23ª Medição → dano de R\$ 1.577,20 em 13.02.2017;• 25ª Medição → dano de R\$ 7.777,75 em 06.03.2017.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	<p>Elias Tanaju Borges, Fiscal de Contrato nomeado por meio da Portaria nº. 150/2016/GP/PMT, de 05 de abril de 2016, que também atuou como Fiscal de fato das obras e serviços de engenharia, ainda que não houvesse designação para atuar como fiscal de obras.</p> <p>Liziane Benetti, servidora comissionada da Prefeitura Municipal de Tapurah que também atuou como Fiscal de fato das obras e serviços de engenharia que teriam sido executadas em decorrência dos acionamentos da Ata de Registro de Preços nº. 032/2016, ainda que não houvesse designação para atuar como fiscal de obras do referido registro de preços.</p> <p>Camila Schwanke Comerlato, servidora comissionada da Prefeitura Municipal de Tapurah que também atuou como Fiscal de fato das obras e serviços de engenharia que teriam sido executadas em decorrência dos acionamentos da Ata de Registro de Preços nº. 032/2016, ainda que não houvesse designação para atuar como fiscal de obras do referido registro de preços.</p>
Descrição da conduta punível	<p>Ao atuar de fato como fiscal de obras e serviços de engenharia, medir e atestar notas fiscais referentes a serviços que não foram efetivamente executados em montante equivalente a R\$ 8.212,50 (oito mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos).</p> <p>Ao atuar de fato como fiscal de obras e serviços de engenharia, medir e atestar notas fiscais referentes a serviços que não foram efetivamente executados em montante equivalente a R\$ 220.236,76 (duzentos e vinte mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).</p> <p>Ao atuar de fato como fiscal de obras e serviços de engenharia, medir ou atestar notas fiscais referentes a serviços que não foram efetivamente executados em montante equivalente a R\$ 151.965,56 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).</p>
Nexo de Causalidade	<p>A medição e atestação de serviços que não foram efetivamente executados levou a Prefeitura Municipal de Tapurah a realizar pagamentos sem que houvesse a correspondente prestação dos serviços por partes da empresa contratada.</p> <p>A medição e atestação de serviços que não foram efetivamente executados levou a Prefeitura Municipal de Tapurah a realizar pagamentos sem que houvesse a correspondente prestação dos serviços por partes da empresa contratada.</p> <p>A medição e atestação de serviços que não foram efetivamente executados levou a Prefeitura Municipal de Tapurah a realizar pagamentos sem que houvesse a correspondente prestação dos serviços por partes da empresa contratada.</p>
Culpabilidade	<p>Era esperado que o Sr. Elias Tanaju Borges, ao atuar como Fiscal de Obras, incluísse nas medições subscritas por ele somente os serviços que sabia que foram efetivamente executados, bem como somente atestasse as notas fiscais que se referissem a serviços que foram efetivamente prestados pela contratada.</p> <p>Era esperado que o Sra. Liziane Benetti, ao atuar como Fiscal de Obras, incluísse nas medições subscritas por ela somente os serviços que sabia que foram efetivamente executados, bem como somente atestasse as notas fiscais que se referissem a serviços que foram efetivamente prestados pela contratada.</p> <p>Era esperado que o Sr. Elias Tanaju Borges, ao atuar como Fiscal de Obras, incluísse nas medições subscritas por ele somente os serviços que sabia que foram efetivamente executados, bem como somente atestasse as notas fiscais que se referissem a serviços que foram efetivamente prestados pela contratada.</p>



96. O **Sr. Elias Tanaju Borges** não apresentou defesa.
97. A **Sra. Liziane Benetti**, a **Sra. Camila Schwanke Comerlato** e a empresa **João Paulo Fávero – ME** apresentaram defesa em separado.
98. Apesar das defesas apresentadas pelas servidoras serem distintas, os argumentos trazidos pelas senhoras Liziane Benetti e Camila Schawanke Comerlato foram semelhantes, de forma que podem ser resumidos em conjunto. As duas trabalharam em cargos comissionados de Assessor Técnico, lotadas na Secretaria municipal de obras do Município de Tapurah, sendo diretamente subordinadas ao Diretor de Engenharia e Projetos, Sr. Geferson Berté.
99. Elas alegaram que foram orientadas a realizar permuta dos serviços a serem executados, trocando serviços da planilha da ganhadora da licitação por obras que não estavam na ata de registro de preços, sob alegação de que não haveria tempo hábil para nova licitação antes da finalização do mandato do Prefeito em exercício.
100. Segundo elas, os serviços a serem executados eram determinados pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor de Engenharia e Projetos de forma verbal e, após a execução o empreiteiro se dirigia à Prefeitura com a nota fiscal pronta para receber o serviço. As defesas relatam que, com o serviço executado e a nota emitida, era feito o processo necessário de medições e atesto das notas de forma retroativa. Como as obras executadas não haviam sido licitadas, fazia-se a troca por itens licitados, similares ou não, mas com saldo financeiro suficiente para cobrir o valor do serviço executado. Nesse caso, foi relatado que as medições ficavam desacompanhadas das fotografias.
101. Ambas afirmam que se sentiram coagidas a cumprir ordens dos superiores hierárquicos, sob pena de serem exoneradas, dado que eram servidoras comissionadas.



102. Apesar dos indícios de irregularidades, as duas servidoras mencionaram acreditar não haver dano ao erário ou desvio de valores, pelo fato de terem ocorrido permutas por serviços efetivamente executados.

103. Em sua defesa, a empresa João Paulo Favero – ME levantou descrédito pelo trabalho da equipe de auditoria por ter sido realizado por dois auditores em apenas 4 dias *in loco*, enquanto aduziu que os serviços demandaram 12 meses de execução com uma equipe média de 22 pessoas. Também mencionou a baixa representatividade da inspeção por amostragem, afirmando que foram visitados não mais de 3 locais de execução das obras, o que corresponderia a menos de 20% do total de medições realizadas.

104. A contratada mencionou ter juntado aos autos as 25 medições dos serviços acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e relatórios fotográficos, firmadas por profissionais da empresa. Alegou que em nenhum momento auferiu vantagem para si ou para outrem, nem agiu ao arrepio da contratação para burlar a execução dos serviços e que sua conduta jamais foi eivada de dolo de lesar o erário público.

105. Ao **analisar a defesa** das servidoras, a Secex relatou que de maneira confessa houve o relato do *modus operandi* das obras do Município de Tapurah que se davam em permutas, ou seja, a chamada “química”, quando se faz um serviço “X” não contratado e se mede um serviço “Y” contratado, para o qual há cobertura contratual.

106. Sobre o argumento de que as servidoras eram obrigadas a atestar as notas fiscais, a equipe de auditoria afirmou que a argumentação não exime a responsabilidade e dever de zelo das servidoras para com o interesse público. Citou o Acórdão nº 8920/2017 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União em que se entendeu que o “agente público, sob pena de responsabilização, tem o dever de se negar a atestar medição sobre a qual não tenha o efetivo conhecimento”.



107. Quanto à manifestação da contratada, a Secex mencionou que o trabalho da auditoria obedece às normas e metodologia de trabalho vigentes neste Tribunal de Contas.

108. Acerca o relato de que a empresa contava com equipe média de 22 pessoas, a unidade de auditoria mencionou que essa alegação conflita com a entrevista dada *in loco* (Doc. nº 330259/2017), na qual o responsável mencionou que contava com 5 empregados e não possuía engenheiro ou responsável técnico, tanto que as memórias de cálculo e relatórios fotográficos apresentados não estão firmados por profissional técnico.

109. A Secex analisou os documentos juntados pela defesa. Argumentou que eles não apresentam assinatura por profissional competente e não estão acompanhados de anotação de responsabilidade técnica. Aduziu que as medições e memórias de cálculos informam como local de execução dos serviços “Locais diversos” ou uma única localidade, mencionada sem delimitação. Avaliou os documentos juntados rebatendo as informações da empresa.

110. Ao fim, a Secex concluiu pela manutenção do achado nº 4, pela condenação no dever de reparar o erário, conforme responsabilidade trazida em quadro com os valores indevidos de cada medição, e pela sugestão de aplicação de multa.

111. Em **alegações finais**, a Sra. Camila Schwanke Comerlato argumentou que não possuía a função de fiscal e somente atestou algumas medições, por ser exigido por seus superiores hierárquicos. Reiterou acreditar não ter ocorrido nenhum desvio de valor, pago de forma indevida, pois em que pese terem ocorridos permutas, os valores pagos correspondiam a serviços efetivamente executados. Ressaltou o fato de que mesmo diante do apontamento de que quem dava ordens era o Diretor de Engenharia e Projetos, ele não foi chamado a prestar esclarecimentos.



112. Para o **Ministério Público de Contas**, assiste razão à Secex. No presente caso, não restam dúvidas que houve o pagamento de despesas sem regular liquidação, caracterizando a irregularidade descrita no achado nº 4.

113. A título de exemplo cita-se problema demonstrado pela equipe de auditoria referente às medições nº 2 e 3, para as quais os memoriais descritivos trazidos pela defesa da contratada informam a aplicação de selador acrílico em, respectivamente, 300 m² na Casa Lar e 575,52 m² na Escola Dom Aquino. Os serviços seriam correspondentes ao item 01 da composição licitada “Aplicação manual de fundo selador acrílico de superfícies externas de sacada de edifícios de múltiplos pavimentos AF_06/2014 (mão de obra e material).

114. No entanto, a Secex traz fotografia constante do memorial do defendente para alegar que tanto a casa Lar quanto a escola Dom Aquino não têm sacadas em pisos de múltiplos pavimentos. Além disso, afirmaram que a foto está datada de 29/9/2017, sendo que a data da medição é 3/6/2016, sem nexos, portanto, com o serviço atestado pela Sra. Liziane Benetti.

115. Consoante reconheceram as duas servidoras comissionadas, as engenheiras civis Sra. Liziane Benetti e Sra. Camila Schwanke Comerlato, era uma prática comum no Município de Tapurah a permuta de serviços prestados fora da licitação por itens constantes do rol de contratados. Assim, o *modus operandi* adotado pela gestão foi realizar a chamada “química” nos serviços de engenharia, em que se fazia um serviço “X” não contratado e era medido o serviço “Y” contratado, para que seu pagamento pudesse ser realizado com lastro contratual.

116. Ademais, a empresa contratada reforça indiretamente as afirmações das servidoras, pois, conforme descrito no relatório conclusivo (Doc. nº 245954/2021, fls. 120), ela juntou em seus documentos a medição nº 14 em que consta a seguinte descrição para os serviços executados: “pintura com tinta piso foi medida como pintura PVA, pois não havia mais saldo do serviço executado”.



117. Vale dizer que a situação identificada é completamente irregular ainda que eventualmente não haja intuito de desvio de valores, pois permite a aquisição de serviços sem licitação, simula o atesto de serviços não prestados, ensejando indevida liquidação de despesas, bem como impede a correta fiscalização dos serviços, permitindo a ocorrência de desvio de valores.

118. A responsabilidade das servidoras é nítida, uma vez que elas atestaram o recebimento dos serviços nas notas fiscais emitidas pela empresa João Paulo Favero – ME, ainda que não tenham sido formalmente designadas para fiscalização das obras e serviços de engenharia. O mesmo se aplica ao servidor Elias Tanaju Borges, que não apresentou defesa. A empresa, por sua vez, concorreu para a ocorrência da irregularidade e recebeu os valores.

119. Não cabe o argumento de que as servidoras apenas cumpriram ordens de seus superiores hierárquicos, sendo coagidas por ocuparem cargos comissionados, pois o agente público tem o dever de se recusar a cumprir ordens manifestamente ilegais de seus superiores. Houve, assim, infringência aos art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

120. Quanto aos superiores hierárquicos, o MP de Contas ressalta que eles não foram responsabilizados pela equipe de auditoria pelo dano ao erário e que já decorreu mais de cinco anos dos fatos, pois a ata de registro de preços é de 2016 e a última medição tem data de 6/3/2017.

121. No tocante à inexistência de dano alegada pelas servidoras, no sentido de que as permutas se deram por serviços diversos efetivamente prestados, não é possível comprovar essa informação. Nem as próprias servidoras sabem o que foi realmente executado pela contratada, pois não há registro desses serviços, sendo alegado que as solicitações dos serviços era feita de forma oral pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor de Engenharia e Projetos.



122. Desse modo, todos os serviços contratados pela Ata de Registro de Preços nº 032/2016 para os quais não foi constatada a execução devem ser entendidos como pagos indevidamente, sem regular liquidação, ensejadores de dano ao erário. A responsabilidade pela restituição é solidária entre o servidor que deu causa à liquidação irregular e a empresa recebedora dos valores indevidos.

123. Diante disso, é forçoso replicar o quadro elaborado pela Secretaria de Controle Externo para delimitar a responsabilidade dos envolvidos, veja-se:

Medição Valor do dano constatado Data de sua ocorrência	Responsável solidário
1ª Medição dano de R\$ 4.912,50 em 11.05.2016	Elias Tanaju Borges e Empresa João Paulo Favero -ME
2ª Medição dano de R\$ 3.300,00 em 11.05.2016	Elias Tanaju Borges e Empresa João Paulo Favero -ME
3ª Medição dano de R\$ 6.330,72 em 15.06.2016	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
4ª Medição dano de R\$ 3.112,50 em 07.06.2016	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
6ª Medição dano de R\$ 45.369,28 em 05.08.2016	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
7ª Medição dano de R\$ 2.573,00 em 11.08.2016	Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
11ª Medição dano de R\$ 2.657,50 em 05.09.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
14ª Medição dano de R\$ 18.180,00 em 30.09.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
16ª Medição dano de R\$ 11.840,00 em 06.10.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
17ª Medição dano de R\$ 19.454,91 em 06.10.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
18ª Medição dano de R\$ 25.268,30 em 11.11.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
19ª Medição dano de R\$ 17.650,10 em 08.12.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
20ª Medição dano de R\$ 26.645,00 em 01.12.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
21ª Medição dano de R\$ 26.013,25 em 29.12.2016	Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
22ª Medição dano de R\$ 34.373,50 em 02.02.2017	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
23ª Medição dano de R\$ 1.577,20 em 13.02.2017	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
25ª Medição dano de R\$ 7.777,75 em 06.03.2017	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME

124. Portanto, ante a **comprovação da ocorrência de irregular liquidação por serviços não realizados, o MP de Contas conclui pela manutenção da**



irregularidade JB03 sob a responsabilidade dos senhores Elias Tanaju Borges, Liziane Benetti e Camila Schwanke Comerlato, pugnando pela determinação de restituição ao erário, com responsabilidade solidária à empresa João Paulo Favero – ME, do valor de R\$ 257.035,51 (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) nos termos inseridos no quadro acima, em valores a serem atualizados, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

125. A presente **Tomada de Contas Ordinária** foi instaurada a partir da conversão do processo de Representação de Natureza Interna, determinada na Decisão nº 1417/AJ/2021, com intuito de apurar irregularidades e dano ao erário em serviços de engenharia contratados pela Prefeitura de Tapurah por meio da Ata de Registro de Preços nº 32/2016, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2016.

126. Analisada as defesas apresentadas, a **Secex manteve os achados nº 1, 2, e 4**, afastando o achado nº 3. As irregularidades mantidas consistem na licitação de obras e serviços de engenharia comuns sem a elaboração de projeto básico, as solicitações de serviços formalizadas após a execução dos serviços e pagamento de despesas sem regular liquidação.

127. Acompanhando parcialmente a Secex, o **MP de Contas concluiu pela manutenção de todos os achados**. Posicionou-se pela determinação de **restituição ao erário do valor total de R\$ 257.035,51**, de forma **solidária com a empresa contratada, conforme responsabilidade de cada servidor elencada em quadro acima**, e com a aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.



3.2. Conclusão

128. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas, concordando em parte com a Secex, manifesta-se:**

a) pela **declaração de revelia do Sr. Elias Tanaju Borges**, com fulcro nos arts. 140, §1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007;

b) pelo **juízo irregular das contas** dos serviços referentes à Ata de Registro de Preços nº 32/2016, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2016, com fundamento no art. 194, II, do RITCE/MT, em decorrência das irregularidades constatadas e do dano ao erário causado por pagamento ilegítimo de despesas sem regular liquidação;

c) pela manutenção das **irregularidades GB09, GB16, HB15 e JB03;**

d) pela **condenação**, nos termos do art. 189 §2º do RITCE/MT, dos **senhores Elias Tanaju Borges, Liziane Benetti e Camila Schwanke Comerlato e da empresa João Paulo Favero - ME**, para que **restituam aos cofres públicos municipais**, com recursos próprios, o **total de R\$ 257.035,51** (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), **conforme responsabilidade de cada servidor elencada em quadro a seguir, de forma solidária com a empresa contratada**, com valores a serem atualizados, além da **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;



Medição Valor do dano constatado Data de sua ocorrência	Responsável solidário
1ª Medição dano de R\$ 4.912,50 em 11.05.2016	Elias Tanaju Borges e Empresa João Paulo Favero -ME
2ª Medição dano de R\$ 3.300,00 em 11.05.2016	Elias Tanaju Borges e Empresa João Paulo Favero -ME
3ª Medição dano de R\$ 6.330,72 em 15.06.2016	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
4ª Medição dano de R\$ 3.112,50 em 07.06.2016	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
6ª Medição dano de R\$ 45.369,28 em 05.08.2016	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
7ª Medição dano de R\$ 2.573,00 em 11.08.2016	Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
11ª Medição dano de R\$ 2.657,50 em 05.09.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
14ª Medição dano de R\$ 18.180,00 em 30.09.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
16ª Medição dano de R\$ 11.840,00 em 06.10.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
17ª Medição dano de R\$ 19.454,91 em 06.10.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
18ª Medição dano de R\$ 25.268,30 em 11.11.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
19ª Medição dano de R\$ 17.650,10 em 08.12.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
20ª Medição dano de R\$ 26.645,00 em 01.12.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
21ª Medição dano de R\$ 26.013,25 em 29.12.2016	Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
22ª Medição dano de R\$ 34.373,50 em 02.02.2017	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
23ª Medição dano de R\$ 1.577,20 em 13.02.2017	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
25ª Medição dano de R\$ 7.777,75 em 06.03.2017	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME

e) pela aplicação de multa pela irregularidade GB09 (achado nº 1) por infração à norma legal, notadamente os arts. 14, 7º, § 2º e 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, ao gestor Sr. Luiz Umberto Eickhoff, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c arts. 2º, II, e 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016;

f) pela aplicação de multa pela irregularidade HB15 (achado nº 3) ao gestor Sr. Luiz Umberto Eickhoff, fundada no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c arts. 2º, II, e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016;

g) pela expedição de recomendações ao Município de Tapurah, com fulcro no art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (LO/TCE-MT), para que:

g.1) quando da contratação de obra ou serviço de engenharia



comuns, caracterize o objeto a ser executado de modo detalhado no termo de referência e o especifique nas solicitações de serviço, anexando ao edital estudo preliminar prévio ou projeto básico, de forma que a documentação seja suficiente para permitir, no futuro, o adequado acompanhamento técnico da execução dos serviços e a verificação de qualidade, evitando prejuízo para a Administração;

g.2) quando da realização de licitações, se atente à observância dos prazos mínimos legais de publicação dos editais para data de abertura das propostas, levando em consideração possível atraso na divulgação ou publicação do diário oficial;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de abril de 2022.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.